



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.008021/2002-19
Recurso n° 135736
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 301-2.026
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente EDMUNDO DE PADUA ARNULF
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada protocolou sua DITR/94 na DRF em Curitiba em 21/09/00, prestando informações fidedignas acerca de sua propriedade rural (vide fl. 12-v do RV 135735).

Em dezembro de 2000 recebeu duas notificações de lançamento de créditos tributários referentes aos ITR dos exercícios de 1995 e 1996, cujos valores dos VTN declarados divergiam dos VTN tributados, para os respectivos anos.

Inconformado com os valores das terras nuas tributados protocolou em 28/12/00, perante a unidade da SRF de sua circunscrição Solicitação de Revisão do ITR – SRL, referente ao exercício de 1994, para o imóvel rural de sua propriedade de 135,5 ha., cadastrado no NIRF sob o n.º 1637302-2, em face de considerar os valores lançados hiperestimados.

Acostou aos autos declaração do valor do imóvel fornecida pelo Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR (fl. 06), lastreada em base de cálculo do ITBI, referente aos anos de 1994/1995; Certidão Narrativa Imobiliária fornecida pelo Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR (fls. 25/26); Declaração Narrativa Imobiliária fornecida pela Agência de Rendas de Arapoti – Coordenação da Receita do Estado – Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (fl. 27); Declaração de Controle de Vacinas fornecido pela Secretaria de Estado da Agricultura-PR (fl. 28), notas fiscais de produtor da quantidade de animais vendidos no ano de 1995 (fls. 29/31), e laudo de avaliação n.º 21/94, Autos n.º 009/93 – Carta Precatória, expedida nos autos n.º 104/87, de execução fiscal (fl. 32), no valor de R\$ 40.209,37, elaborado por avaliador judicial (fl. 32).

O Despacho Decisório exarado pela Seção de Tributação da DRF em Ponta Grossa-PR (fl. 04), indeferiu o pleito contido na SRL/ITR para os exercícios de 1995 e de 1996, em face de considerar os documentos apresentados inábeis para ensejar a revisão do VTNm pleiteado, consubstanciado nas IN/SRF n.º 42 e 58/96.

Mediante despacho de fls. 19/20 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS, o processo é baixado em diligência à repartição de origem para juntada de novos documentos probantes das declarações prestadas pelo contribuinte nas DITR/95 e 96, que justificassem a revisão do lançamento outrora pleiteado.

Nesse sentido, depois de intimado a contribuinte juntou aos autos documentos (fls. 25/32), quais sejam: Certidões Narrativas imobiliárias, expedidas pela Agência de Rendas e pela Prefeitura Municipal de Arapoti-MS; Declaração de Vacinação/1994 expedida pela Unidade Veterinária daquele município; notas fiscais de venda e fotocópia de laudos de avaliações elaboradas pelo Contador Judicial de Arapoti-PR.

O acórdão DRJ/CGE n.º 8.030/05 (fls. 38/43) julgou o lançamento procedente, ratificando o entendimento exarado no despacho decisório de fl. 04.

A decisão de primeira instância indeferiu os VTN's declarados pelo contribuinte em face de ser os mesmos inferiores aos VTNm fixados por hectare para o município de localização do imóvel tributado para os anos de 1995 e de 1996, em face do imóvel de NIRF n.º 1637302-2, pelas IN/SRF n.º 42 e 58/96.

Argüiu o relator que o contribuinte, pleiteando a revisão do VTN tributado, apresentou a declaração de vacinação fornecida pela Unidade Veterinária da Secretaria de Agricultura de Arapoti, como justificativa para promover a alteração dos dados relativamente ao rebanho, considerados para os lançamentos do ITR nos exercícios de 1995 e 1996. Entretanto, que o mesmo não apresentou prova efetiva do número de cabeças existentes em cada mês em cada imóvel rural, portanto não havendo justificativa para a alteração pretendida, relativamente à aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, conforme previsto no art. 4º, II, "b", da Lei n.º 8.847/94 e na Instrução Especial INCRA n.º 019/1980, art. 7º, §§ 1º e 2º.

Para o lançamento efetuado foi considerado o número de animais declarados, sendo 19 de grande porte e de 21 de médio porte, sendo calculada, com base nesses números, a área efetiva de pastagem utilizada de 34,6 ha.

A declaração da Unidade Veterinária de Arapoti, da Secretaria de Agricultura (fl. 28), informou, relativamente ao rebanho da Fazenda Coroados, que no ano de 1994 foram vacinados 137 bovinos em abril e 136 bovinos em outubro, sendo tais informações insuficientes para quantificar o efetivo do rebanho nos anos de 1995 e de 1996, com isso não tendo o condão de alterar os dados contidos nos lançamentos ora questionados.

Quanto ao VTN tributado (fundamento contido nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94), entendeu a decisão que, diferentemente daquele informado pelo contribuinte e inferior ao VTNm, pode ser revista a sua valoração mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando este vier a suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 96, anexo IX, item 12.6.

Verificou o *decisum* que as Certidões Narrativas Imobiliárias apresentadas não contém requisitos exigidos para um laudo técnico de avaliação. Apenas informa o valor de um alqueire em 31/12/94, para a Fazenda Coroados, sem qualquer elemento que indicasse os meios utilizados para levantamento desse valor, além de não fornecer informações precisas sobre a localização, utilização e situação do imóvel ou mesmo existência de benfeitorias, que denotassem as características próprias desse imóvel rural, que o diferenciasse dos demais da mesma região.

Ante o exposto argüiu que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.

Ciente da decisão contida no acórdão DRJ/CGE n.º 8.030/05 (fls. 38/43) em 21/03/06 (AR, fl. 49), insurgindo-se contra a mesma a interessada interpôs recurso voluntário em 19/04/06 (fls. 52/65), para aduzir sucintamente:

O Recorrente é proprietário de dois imóveis rurais confrontantes, sem divisão física, com mesma denominação, Fazenda Coroados, na Comarca de Arapoti-PR, sendo um com área de 399,30 ha. e outro com área de 135,52 ha., conforme constam de suas matrículas, totalizando 534,82 ha., de áreas contíguas conforme comprova cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti (fls.), bem assim pela cópia do laudo de avaliação judicial (fls. 70/75).

WJ

*Além deste que trata de ITR dos anos 1995 e 1996, estão em trâmite os processos administrativos fiscais de n.º 10980.008022/2002-55, relativo ao ITR do ano de 1995, e o de n.º 10980.005988/2003-11, relativo ao ITR do ano de 1996, ambos referentes ao imóvel de matrícula n.º 5.173 e de NIRF 1.637303-0, totalizando em três os processos em que as partes e a causa de pedir são as mesmas, devendo os mesmos ser apensados devidos a sua **conexão**, para a apreciação conjunta.*

O valor do imóvel declarado foi de R\$ 43.750,00, posteriormente, retificado para R\$ 45.000,00.

A apuração do valor da terra nua é definido com base no art. 3º da Lei n.º 8.847/94, e de acordo com valor constante do laudo da avaliação pelo avaliador judicial (doc. 02), extraído dos autos de Carta Precatória n.º 77/91, da Comarca de Arapoti-PR, cujo valor do imóvel em setembro de 1991 foi avaliado em CR\$ 16.800.000,00 que, atualizados até janeiro de 1995 (dez/94 C\$ 44.721,85) equivaleriam a R\$ 45.468,70, e para dezembro de 1995 equivaleriam R\$ 52.997,24, conforme cálculos efetuados pelo perito cuja cópia segue em anexo (doc. 03, vide fl. 79 do RV 135735).

Constatou-se que o valor originalmente informado em setembro de 2000, de R\$ 225.000,00, estava incorreto, sendo aquele que deveria ser informado em janeiro de 1996 de R\$ 45.468,70, conforme cópia do cálculo formulado pelo Engº Elpidio Vasconcelos Araújo, registrado no CREA-PR, segundo as regras da ABNT (doc. 03, vide fl. 79 do RV 135735), e dessa forma devendo as subtrações ocorrer a partir desse valor do imóvel.

A fim de confirmar o valor real do imóvel o Recorrente solicitou a avaliação desse imóvel rural de NIRF 1.637.303-0, juntamente com aquele de NIRF 1637302-2, cuja área total é de 534,82 ha., resultantes da soma da área do imóvel cujo tributo se discute nestes autos, 135,52 ha., e a área do outro imóvel do Recorrente de 399,30 ha.

O imóvel rural de NIRF 1637302-2, de que trata o presente caso, obteve o valor venal de R\$ 44.721,60, conforme laudo específico desse imóvel, em anexo (doc. 04), e o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 45.468,70, em 1994, corresponde ao valor verdadeiro do imóvel em janeiro de 1995, data da ocorrência do fato gerador, conforme comprovado pelas cópias dos laudos de avaliação judicial e daquele efetuado por profissional habilitado e dos cálculos atualizados pelo perito (docs. 02 a 04).

As notificações de lançamento de 1995 e de 1996, emitidas pela SRF estabeleceram valores do VTN de R\$ 181.517,83 e R\$ 125.700,77, respectivamente, portanto, superestimados e distintos para um e outro exercício, o que demonstra a falta de parâmetros justos para o estabelecimento da base de cálculo do ITR.

O Recorrente informou, no quadro 04, item 22, da DITR/94 sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha., quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente. No entanto, conforme se observou do laudo de avaliação do referido imóvel (doc. 04, item 6.2), aquela área esta ocupada por 33 ha. de

matas de preservação permanente e reserva de floresta legal, constituindo-se este laudo prova hábil para a comprovação da existência das áreas assinaladas. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fls. 58/60).

O número médio de animais informado de 137 cabeças de gado na propriedade, além das notas fiscais de produtor de saída, comprova a venda de animais, não considerada pela Relatora, e serve para a comprovação da existência de animais tanto na propriedade registrada no CRI de Arapoti sob matrícula n.º 5.174 e NIRF 1637302-2, quanto na propriedade registrada no CRI de Arapoti sob matrícula n.º 5.174 e NIRF 1.637.303-0, ambas com a mesma denominação "Fazenda Coroados", com áreas contíguas e separadas apenas formalmente, sendo fisicamente uma só propriedade de um só proprietário, o Recorrente. De igual modo atestou o laudo de avaliação judicial ao assinalar que as propriedades são confrontantes, uma do lado da outra, não havendo divisão física entre elas com cercas, arames, etc, sendo a primeira área de 135,52 ha. e a segunda de 399,30 ha., totalizando as áreas em 534.82 ha.

O Recorrente também solicitou um laudo de avaliação da área total da propriedade, englobando os dois imóveis, a fim de demonstrar as áreas de lavoura, pastagem, e de proteção ambiental permanente de cada propriedade separada.

Causa estranheza que a Declaração fornecida pela Unidade Veterinária de Arapoti não foi aproveitada em nenhum dos casos, sendo recusada para ambos, quando o razoável seria o acolhimento da declaração pela Administração relativamente a pelo menos um dos casos, ou dividir e utilizar a metade em cada, ou ainda, proporcionalmente em razão do tamanho da área, mas que fosse admitida como prova idônea. Dessa forma deve ser acolhida a declaração de fl. 28 e considerada proporcionalmente para a revisão da obtenção da base de cálculo do ITR de 1995 e de 1996.

As notas fiscais (fls. 31/33) comprovam os animais existentes na propriedade até a sua comercialização e a sua entrada na propriedade se deu em razão do nascimento, não havendo nenhuma exigência legal para emissão de nota fiscal em razão desse evento, inclusive devendo ser informado que o Recorrente teve a mesma quantidade de animais durante todos os meses do ano, não havendo mês em que não houvesse animais. Por essa razão devem ser as notas fiscais consideradas hábeis a comprovar a existência dos animais no ano de 1994 na propriedade sob análise para fim de se rever o cálculo do ITR.

Os autos estão instruídos com a declaração fornecida pela Unidade Veterinária de Arapoti (fl. 28) e pelas notas fiscais de saída fornecida pela Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, o que é suficiente para comprovar a existência dos animais no ano de 1994, para fins de cálculo do ITR.

Comprovada a existência dos animais na propriedade deve o lançamento ser retificado para ser adequado à realidade da propriedade à época. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fl. 64).

Estando demonstrado que as duas propriedades rurais são contíguas e pertencem ao mesmo proprietário, a análise das suas características deve ser realizada em conjunto, não havendo motivos para separá-las para fins de cálculo e de incidência de ITR, quando as áreas de preservação permanente, as áreas de lavoura e de pastagem estão presentes em ambas.

Requer a revisão dos lançamentos das notificações de ITR para os anos de 1995 e de 1996, mediante a utilização dos dados e informações contidas nos laudo técnico de avaliação e demais documentos que instruíram os autos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação desta Corte sobre lançamentos efetuados pela fiscalização para a exigência de crédito tributário de ITR referente aos exercícios de 1995 e de 1996, em face da propriedade rural de matrícula n.º 5.174 e de NIRF 1637302-2 (135,52 ha.).

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente por entender que os documentos inicialmente apresentados pela contribuinte não foram suficientes para justificar a revisão dos VTN's tributados.

Para o lançamento foi considerado o número de animais declarados na DITR/94, sendo 19 de grande porte e de 21 de médio porte e, com base nos referidos números foi aceita como área de pastagem efetivamente utilizada 34,6 ha., em razão da aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, previsto no art. 4º, "b", da Lei n.º 8.847/94 e na IN Especial INCRA n.º 019/80, art. 7º, §§ 1º e 2º.

Com vista ao VTN tributado, alegou a decisão recorrida que a contribuinte apresentou duas Certidões Narrativas Imobiliárias, entretanto, que não continham os requisitos exigidos para um laudo de avaliação, instrumento hábil a ensejar o pedido de revisão do VTNm fixado para a propriedade em questão, bem assim que o valor utilizado para fins de ITBI não serve para justificar a revisão do lançamento do ITR, já que este tem como base de cálculo o VTN do imóvel.

Recorrendo da decisão *a quo* a contribuinte, de forma minudente, ratifica os argumentos expendidos na exordial, complementando-os, bem assim colacionando outros documentos aos autos, com a finalidade de convalidação das declarações até então prestadas, para requerer a revisão do VTN referente à sua propriedade e da quantidade de animais referente ao rebanho para os anos de 1995 e de 1996, além da reunião dos recursos voluntários de n.º 135735, 135736 e 135737 em um único exame, em razão de haver conexão entre eles.

O Recorrente, ainda, informou na DITR/94 o valor do imóvel de R\$ 43.750,00, posteriormente retificando-o para R\$ **45.000,00**, em consonância com o Laudo de Avaliação Judicial extraído dos autos de Carta Precatória da Comarca de Arapoti-PR n.º 77/91(fl.), cujo valor venal em setembro de 1991 era de CR\$ 16.800.000,00, valor este atualizado por perito até 31/12/94 para R\$ **44.721,85** (fls. 79), havendo o laudo técnico de avaliação considerado este valor, como sendo o valor venal (fl. 92).

No mais, informou sobre a área de preservação permanente de 36,0 ha. na DITR/94, quando o referido imóvel está ocupado por 97,00 ha. de matas de preservação permanente e de reserva legal, das áreas de lavoura (42 ha.) e de pastagem (56 ha.) presentes em ambas as propriedades, conforme observado no laudo de avaliação do imóvel, constituindo-se o próprio em prova hábil para atestar a existência dessas áreas.

Resumindo, trata os autos da convalidação ou não de prova material, em face dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sua declaração ITR/95, tendo em vista a possibilidade de revisão do VTN tributado para a referida propriedade.

Nesse sentido constam dos autos os seguintes documentos juntados antes da decisão de primeira instância:

Fl. 06 – Declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Arapoti-PR, informando para a propriedade rural sob análise o valor venal, por alqueire, de R\$ 1.200,00, extraído da tabela de parâmetros para cálculo do ITBI, para o Bairro de São José, Município e Comarca de Arapoti.

Fls. 25/26 – Certidão Narrativa Imobiliária fornecida pelo Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Arapoti-PR, de acordo com os arts. 3º e 4º do Código Tributário Municipal, Lei nº 529/97, também com base nas alíquotas rurais aplicadas sobre o ITBI, no valor de R\$ 1.200,00, o alqueire, sendo aplicada sobre o mesmo a alíquota de 2% em 31/12/94.

Fl. 27 – Certidão Narrativa Imobiliária fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – Coordenação da Receita do Estado – 3ª Delegacia Regional da Receita – Agência de Rendas de Arapoti, informando ser de R\$ 1.200,00 o valor venal do alqueire em 31/12/94.

Fl. 28 – Declaração fornecida pela Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná – Departamento de Fiscalização – Defesa Sanitária Animal – Núcleo Regional de Ponta Grossa – Unidade Veterinária de Arapoti, informando encontrar-se em seus registros referente à Campanha Estadual de Vacinação contra Febre Aftosa no mês de abril de 1994, a comprovação de vacinação de 137 bovinos de propriedade da requerente. Bem como, na Campanha Estadual de Vacinação contra Febre Aftosa no mês de outubro de 1994, a comprovação de vacinação de 136 bovinos e de 10 bovinos não vacinados por serem menores de 4 meses.

Fls. 29/31 – Notas fiscais de Produtor do Estado do Paraná, devidamente autenticadas, referentes à venda de bovinos, todos em março/95.

instância: Documentos apresentados pela Recorrente depois da decisão de primeira

Fl. 71/74 – Laudo de Avaliação extraído dos autos nº 077/91 – Carta Precatória – Deprecante o Juízo de Direito da Segunda Vara de Família da Com. De Curitiba-PR e Deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Arapoti-PR, de acordo com a planta do respectivo levantamento topográfico do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Jaguariaíva-PR, sob o nº 2966, avaliado o bem imóvel de 135, 52 ha. em 16.800.000,00.

Fls. 79 – Laudo de Atualização de Valores, mês-a-mês, desde a data do Laudo de Avaliação elaborado pelo Avaliador Judicial da Comarca de Arapoti, em 03/09/91, até 03/09/96, indicando o valor venal do imóvel de 135,52 ha. como sendo de CR\$ 16.800.000,00 em 03/09/91, correspondendo este valor a R\$ 44.721,85 em 31/12/94 e a R\$ 52.997,24 em 31/12/95, inclusive, corrigidos, respectivamente.

07

Fls. 87/92 – Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo Engº Agrº Jorge Luis Antônio Belém Calil – CREA-PR 17.644/D, informa o valor de mercado para a parte do imóvel com área de 135,52 ha. de R\$ 44.721,60 com valores retroativos a novembro de 1994.

Fls. 93/94 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e comprovante de pagamento.

Fl. 107 – Certidão Positiva de Imóvel fornecida pelo CRI da Comarca de Arapoti-PR, informando o registro de uma área de 399, 30 ha., conforme matrícula n.º 5.173, e uma área de terras rurais de 135,52 ha., matrícula n.º 5.174, ambas as partes denominadas de Fazenda Coroados e registradas no Livro n.º 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti-PR.

Fls. 112 – Of. DERAL n.º 021/06, expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Departamento de Economia Rural do Governo do Paraná, de 03/05/06, que informa o preço médio corrente de R\$/ha. 398,50, em novembro de 1994, relativo à média dos 18 municípios que integram o Núcleo Regional de Ponta Grossa, do qual faz parte o município de Arapoti, em relação ao imóvel de NIRF n.º 163739-2, para fim de retificação do ITR.

Feitas estas considerações passo à análise dos elementos contidos nos autos e dos pleitos formulados neste Recurso.

Inicialmente, no que concerne à reunião de recursos voluntários para a realização de um só exame, o pleito do Recorrente não merece prosperar em face do disposto no art. 9º do Dec. n.º 70.235/72, que dispõe que a exigência de crédito tributário, será formalizada em notificação de lançamento distinta para cada imposto, contribuição ou penalidade. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

A Recorrente tem a pretensão de ver ajustada a área de preservação permanente da propriedade em litígio, sob o argumento de houvera informado na DITR/94 (fl. 34) uma área de preservação permanente de 12,0 ha., quando deveria haver informado 33,00 ha. (fls. 90 e 98), de acordo com o item 6.2 do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 87/92).

Ocorre que a informação contida no referido laudo é imprecisa, uma vez que assinala a existência de uma área ocupada com 33 ha. de matas de preservação permanente e reserva florestal legal, não indicando a extensão de cada uma delas.

Com efeito, a informação prestada às fls. 90 e 98 impossibilita o Julgador da formação de um juízo conclusivo a respeito da efetiva distribuição das áreas no imóvel em questão, notadamente com relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No mais, não há nos autos documentos que atestem o efetivo pecuário de grande e de médio porte para o ano-calendário de 1995 e informador da DITR/96, em relação a esta propriedade, nem mesmo Declaração Anual do Produtor, ou Fichas de Vacinação, ou outro assemelhado, tornando impossibilitada a análise de revisão atinente a este quesito.

Ante todo o exposto, para se proceder à análise dos elementos constitutivos dos autos como um todo, de forma conclusiva, faz-se necessário o suprimento de lacunas,

consoante apontadas. Com isso pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de atendimento aos quesitos adiante formulados:

QUESITOS:

1. *Informar a extensão da Área de Reserva Legal efetivamente existente no imóvel de NIRF n.º 1637302-2.*
2. *Informar a extensão da Área de Preservação Permanente efetivamente existente no imóvel retromencionado.*
3. *Informar sobre a existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do referido imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis competente.*
4. *Solicitar do órgão competente informação sobre o plantel de animais de grande e de pequeno porte efetivamente existente durante todo o exercício do ano-calendário de 1995, para o imóvel de NIRF n.º 1637302-2, inclusive observadas as campanhas de vacinação por ventura ocorridas.*
5. *Informar em relação às informações prestadas na DITR/95 se não houve alterações substanciais ao ponto de impactar no quadro de distribuição das áreas do imóvel para o ano-calendário de 1995, ou DITR/96.*
6. *Disponibilizar outras informações existentes no acervo desta Repartição, que julgar relevantes ao deslinde da querela, a título de contribuição.*
7. *Oportunizar ao Recorrente pronunciar-se nos autos, se houver interesse.*

Após o atendimento dos quesitos formulados devem retornar os autos para a apreciação do feito por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator